



Acórdão nº:
Processo nº 0007083-24.2010.814.0028
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação Cível e Reexame necessário
Comarca: Marabá/PA
Sentenciado/Apelante: Estado do Pará
Procurador do Estado: Renata Souza dos Santos
Endereço: Delegacia Regional da Fazenda, Rodovia Transamazônica, KM 05, Quadra Especial, Fl. 30, Marabá/PA, CEP.: 67507-760
Sentenciado/Apelado: José Ricardo Monteiro dos Santos e outros
Advogado: Maurílio Ferreira dos Santos (OAB/PA Nº 12.796)
Relator: Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO APELADA. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO NO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DA PM/PA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO NO CURSO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. MATRÍCULA NO CURSO QUE DEVERÁ OBEDECER AO LIMITE DE VAGAS DISPONIBILIZADAS. OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DE ANTIGUIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DESSE REQUISITO LEGAL PELOS REQUERENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ALTERADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO e, em reexame necessário, alterar a sentença, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém (PA), 07 de maio de 2018.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DEMOURA (RELATOR):

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo ESTADO DO PARÁ em face da sentença proferida pela D. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá/PA que, nos autos da Ação Ordinária, proposta por JOSÉ RICARDO MONTEIRO DOS SANTOS E OUTROS em face do recorrente julgou procedente a demanda, garantindo aos autores a participação no Curso de Formação de Sargentos de 2010, condenando o demandado em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.



Em suas razões recursais (fls. 165/185), o ESTADO DO PARÁ, após breve exposição fática, sustenta que o juízo de piso não observou o disposto no art. 43, §2º, da Lei Complementar nº 53/2006, o qual estabelece teto para o número de alunos por Curso de Formação de Sargento na Polícia Militar do Estado do Pará, afirmando, ainda, que a magistrada não interpretou a legislação sistematicamente.

Alega a inexistência de ilegalidade praticada pela Fazenda Pública Estadual, argumentando que os candidatos não se adequam ao critério de antiguidade.

Defende a observância do quantitativo de vagas para realização de matrícula no referido curso.

Aduz que a limitação de vagas é ato discricionário da Administração autorizado por Lei, suscitando que o Judiciário não pode interferir no mérito administrativo, com base no princípio da separação dos poderes.

Argumenta que os apelados somente poderiam participar do Curso de Formação se concorressem e fossem aprovados no processo seletivo, em razão de não preencher os requisitos para participação no CFS pelo critério de antiguidade.

Assevera que a atuação da Administração Pública deu-se de acordo com o princípio da legalidade estrita.

Defende a necessidade de reforma da sentença no que tange à condenação da Fazenda em honorários advocatícios.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso de Apelação para reformar a sentença em todos os seus termos.

Cita legislação e jurisprudência na defesa de suas teses.

O recurso foi recebido somente no efeito devolutivo (v. fl. 216).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso (v. fl. 251v).

Inicialmente os autos foram distribuídos à relatoria do Des. Ricardo Ferreira Nunes à fl. 220.

Instado a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, às fls. 228/233, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, no sentido de que seja mantida a sentença recorrida.

Consta às fls. 244/245 decisão monocrática proferida neste grau homologando pedido de desistência da demanda formulado pela autora ROSA ELENA DOS SANTOS MONTEIRO.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):

Não obstante a omissão do juízo singular, a sentença deve ser conhecida



sob a ótica do reexame necessário, na esteira do entendimento da Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, externado no julgamento do REsp nº 1.101.727-PR (relator o Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 04.11.2009, publicado no "DJe" de 03.12.2009), por se tratar de sentença ilíquida proferida contra o Poder Público, não configurando, portanto, a exceção do §2º do art. 475 do CPC.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, DO RECURSO DE APELAÇÃO e, de ofício, do Reexame Necessário, pelo que passo a analisa-los conjuntamente.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida/reexaminanda.

MÉRITO

Verifica-se que a pretensão formulada na inicial consiste na efetivação de matrícula dos autores, ora apelados, no curso de Formação de Sargentos - CFS 2010, suscitando eles que preencheriam todos os requisitos exigidos pela lei.

O recorrente argumenta, no entanto, que os recorridos não possuíam direito de ingressar no CFS 2010 pelo critério de antiguidade, sob alegação de ofensa à Lei nº 53/2006, que define o limite de alunos por Curso de Formação de Sargento da Polícia Militar do Pará, bem como na argumentação de que a limitação de vagas é ato discricionário da Administração autorizado por Lei, não podendo o Judiciário interferir no mérito administrativo.

Do reexame dos autos, observa-se que os requerentes são Cabos integrantes do quadro da Polícia Militar do Estado do Pará e, como antes frisado, propuseram a presente ação objetivando compelir o ente público estadual à efetivação de suas matrículas no Curso de Formação de Sargentos da PM/PA - CFS 2010.

Acerca do tema, registro que a Lei Estadual nº 6.669/04, dispõe em seu artigo 5º os requisitos necessários básicos para que seja garantida a matrícula aos cabos no Curso de Formação de Sargento:

"Art. 5º Fica garantida a matrícula no Curso de Formação de Sargentos (CFS) aos Cabos que atenderem às seguintes condições básicas:

I - ter, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço na respectiva corporação;

II - estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM;

III - ter sido julgado apto em inspeção de saúde;

IV - ter sido aprovado no teste de aptidão física;

V - ter frequentado o Curso de Adaptação à Graduação de Cabo (CAC) ou o Curso de Formação de Cabo (CFC);

VI - ter, no mínimo, cinco anos na graduação de Cabo;

VII - não for condenado em processo criminal em primeira instância, até a decisão da instância ou Tribunal Superior.

VIII - não estar respondendo a Conselho de Disciplina;



IX - não ter sofrido pena restritiva de liberdade, por sentença transitada em julgado, durante o período correspondente à pena, mesmo quando beneficiado por livramento condicional;

X - não esteja em gozo de licença para tratar de assuntos de interesse particular;

XI - não seja considerado desertor;

XII - não tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço policial ou bombeiro-militar;

XIII - não seja considerado desaparecido ou extraviado.

XIV - não for preso preventivamente ou em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada.

§ 1º Os Cabos que possuírem, no mínimo, três anos na graduação poderão submeter-se, mediante processo seletivo, ao Curso de

Formação de Sargentos (CFS), respeitada a legislação pertinente. § 2º Os Cabos enquadrados na situação prevista neste artigo, concluindo, com aproveitamento, o Curso de Formação de Sargentos (CFS), estarão habilitados à promoção à graduação de 3º Sargento."

Por sua vez, a Lei Complementar nº 53/2006, em seu artigo 43, §2º, estabelece o limite quantitativo de 600 (seiscentos) alunos por Curso de Formação de Sargento, senão vejamos: Art. 43. O efetivo da Polícia Militar é fixado em 31.757 (trinta e um mil e setecentos e cinquenta e sete) policiais militares, distribuídos nos quadros, categorias, postos e graduações constantes no Anexo I desta Lei Complementar. (...) §2º O efetivo de alunos dos Cursos de Formação de Sargento será limitado em 600 (seiscentos).

Ademais, cumpre destacar que o Decreto Estadual 2.115/2006, que regula a referida lei, estabelece tanto o critério objetivo de antiguidade como o critério de seleção intelectual ou seletivo para ingresso no referido Curso de Formação de Sargentos, senão vejamos:

"TÍTULO III

DA GARANTIA DA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS PM/BM

CAPÍTULO I

DAS GENERALIDADES

"Art. 11. A matrícula no Curso de Formação de Sargentos PM/BM sujeitar-se-á ao número de vagas apuradas pela Comissão de Promoção de Praças para cada Qualificação Policial-Militar Particular (QPMP)".

"Art. 12. As vagas destinadas ao Curso de Formação de Sargentos PM/BM previsto neste Decreto, limitar-se-á a 50% (cinquenta por cento) do efetivo fixado para a graduação de 3º Sargento PM/BM, estabelecido na Lei Complementar nº 53, de 9 de fevereiro de 2006.

Parágrafo único. Os outros 50% (cinquenta por cento) das vagas correspondentes ao efetivo fixado para a graduação de 3º Sargento PM/BM serão destinadas ao preenchimento por meio do processo seletivo estabelecido na Lei nº 5.250, de 29 de julho de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 4.242, de 22 de janeiro de 1986."

"Art. 13. Para fins de elaboração da listagem prevista no art. 17 deste Decreto, será observado o critério de antiguidade, definido pelo tempo de efetivo serviço na graduação de Cabo na respectiva Corporação."

"Art. 17. A Diretoria de Pessoal, de posse das informações recebidas, providenciará publicação da listagem dos candidatos à matrícula ao Curso de Formação de Sargentos PM/BM, por antiguidade, conforme o tempo de efetivo serviço na graduação de Cabo na respectiva Corporação."

Como se extrai da leitura dos referidos artigos, não basta o simples preenchimento dos requisitos transcritos no art. 5º da Lei Estadual nº 6.669/04 para ter garantida a matrícula no curso de formação de sargentos pelo critério de antiguidade, hipótese ocorrente no caso, sendo imprescindível que o candidato se encontre classificado dentro do número de vagas ofertadas por esse critério, ou seja, integre a lista dos 300 (trezentas) cabos



mais antigos, já que esse foi o número de vagas oferecidas no certame, de acordo com o Boletim Geral nº 080 de 30 de Abril de 2010.

Analisando as informações contidas nos autos, porém, observo que os autores/ora apelados não se encontram nessa listagem dos 300 cabos mais antigos, motivo pelo qual não possuíam direito de participar do curso de formação pelo critério de antiguidade.

Por oportuno, deve ser mencionado que inexistiu qualquer ilegalidade no ato da administração pública em limitar o número de vagas em 300 para o critério antiguidade, considerando que a própria Lei Complementar 53/2006 prevê um limite de alunos que podem participar do curso de formação de sargento, ou seja, a lista de antiguidade não pode ser elaborada sem qualquer limite numérico à participação no referido curso, até mesmo porque todos os Cabos que preenchem critério subjetivo exigido, antes referido, iriam figurar nessa lista e se sentiriam no direito de se matricular, inexistindo, assim, razão de haver o processo seletivo.

Entendo, diante disso, que assiste razão ao recorrente quanto à alegação de inexistência de ilegalidade ao não permitir a matrícula dos Cabos requerentes, considerando-se que não figura na lista dos 300 (trezentos) mais antigos.

Desta feita, em que pese os autores terem preenchido as condições subjetivas descritas na Lei Estadual nº 6.669/04, não satisfazem o critério objetivo de antiguidade, consoante antes reportado, razão pela qual não poderiam ter seu pleito acatado pela sentença ora impugnada.

No sentido do explanado, cito os precedentes seguintes, todos oriundos deste TJ/PA:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS. OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 053/06. ANTIGUIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA REFORMADA À UNANIMIDADE

1. O cerne da questão cinge-se no fato de que os ora apelados, muito embora se enquadrem no critério objetivo de ter atingido o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo serviço na respectiva corporação, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 6.669/04, também devem observar os demais critérios estabelecidos pela legislação.

2. Urge repisar que deve ser observado o que preceitua, ex vi, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, em seu art. 48, além do disposto no art. 43, § 2º, - O efetivo de alunos dos cursos de formação de sargento será limitado em 600 (seiscentos).

3. É cediço que o principal critério para promoções nas corporações militares é o da antiguidade, razão pela qual os mais modernos não podem preferir aos mais antigos, devendo cada qual aguardar a oportunidade necessária.

4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada em sede de reexame necessário.

(201330326865, 141085, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 17/11/2014, Publicado em 27/11/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INSCRIÇÃO NO CONCURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. PM/PA. LIMITAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO NÚMERO DE VAGAS DISPONÍVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

Tratando de questão unicamente de ordem administrativa como bem salientou a magistrada singular, sem qualquer antijuridicidade, não é razoável a interferência do Poder Judiciário. Isso porque, a lei de regência, qual seja, a Lei Complementar Estadual 053/2006, em seu art. 433, § 2º prevê a limitação de vagas, ou seja, a possibilidade de se fixar o número de participantes no curso de formação ora reivindicado pelos militares demandantes. Noutros dizeres, não basta à observância do interstício mínimo em uma dada graduação, sendo necessário, também, o preenchimento de outros requisitos, tais como a disponibilidade de vagas, respeitando a ordem decrescente por antiguidade para o acesso a patente em questão.



À unanimidade, nos termos do voto do desembargador relator, recurso conhecido e desprovido. Manutenção in totum da decisão de piso.

(201130157808, 141054, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 10/11/2014, Publicado em 27/11/2014)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS CFS/2009. LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE INSCRITOS NO CURSO. POSSIBILIDADE LEGAL. NÃO BASTA ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART.5º DA LEI N.º 6.669/04. ESTA DEVE SER ANALISADA EM CONJUNTO COM O DECRETO N.º 2.115/06, EM SEUS ARTIGOS 11 E 12. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LIMITAR O NÚMERO DE INSCRITOS NO REFERIDO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS, UTILIZANDO, AINDA, O CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE DEFINIDO PELO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO NA GRADUAÇÃO DE CABO NA RESPECTIVA CORPORAÇÃO, SOMADO OS CRITÉRIOS ELENCADOS NO ART.5º DA LEI N.º 6.669/04. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. A LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PARTICIPANTES ATENDE AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, VISANDO O MELHOR APROVEITAMENTO DO CURSO PELOS INSCRITOS, ALÉM DE OBEDECER ÀS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO ERÁRIO, INCLUINDO-SE TAL HIPÓTESE EM NÍTIDO MÉRITO ADMINISTRATIVO CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA NA FORMA COMO FORA LANÇADA. DECISÃO UNÂNIME.

(201330206190, 132768, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 28/05/2014, Publicado em 05/05/2014)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. INGRESSO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PELOS REQUERENTES. A MATRÍCULA NO CURSO DEVERÁ OBEDECER AO LIMITE DE VAGAS DISPONIBILIZADAS PARA O CURSO. OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DE ANTIGUIDADE DOS PLEITEANTES QUE SE ENCONTREM EM IGUAIS CONDIÇÕES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A divisão dos quadros da carreira de militar é baseada na hierarquia, além da antigüidade e do merecimento, os quais também elevem ser observados no preenchimento das vagas disponibilizadas nos procedimentos de promoção que ocorrem no transcurso da carreira militar.

2. A cada curso de formação aberto para o preenchimento das vagas disponibilizadas deverá ser observada a antigüidade dos militares que preencham as mesmas condições, a fim de gradativamente todos tenham acesso ao referido curso de formação. Todavia, seria no mínimo inviável impor a administração a obrigatoriedade de matricular de uma única vez todos os cabos e soldados que se encontram aptos ao CFS.

3. Destarte, não vislumbro qualquer ilegalidade na nomeação por antigüidade realizada pelo Apelado, pois atendeu ao número de vagas fixado no Edital, ante a impossibilidade de nomeação para fazer o curso de todos aqueles que preenchem os requisitos para tanto, respeitando, sobretudo o princípio da isonomia, chamando primeiro os mais antigos dentre aqueles que já conjugam o requisito da antigüidade.

4. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da relatora. (201130257632, 127600, Rei. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 09/12/2013, Publicado em 12/12/2013)".

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO A ACEITAÇÃO DAS MATRÍCULAS E PARTICIPAÇÃO DOS IMPETRANTES NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA POLICIA MILITAR. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA PM. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. A PROMOÇÃO DO MILITAR É DIREITO QUE PRESSUPÕE A VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES E LIMITAÇÕES IMPOSTAS NA LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS. A FIXAÇÃO DE TAIS PRESSUPOSTOS É ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO, NÃO CABENDO AO JUDICIÁRIO ADENTRAR NO MÉRITO, A PRETEXTO DE EXAMINAR SUA CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (201130237501, 121969, Rei. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 10/07/2013, Publicado em 11/07/2013)"

EMENTA: ADMINISTRATIVO/CONSTITUCIONAUPROCESSUAL CIVIL AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMITAÇÃO NO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA PM INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS INEXISTÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO ATO LEGAL RECURSO PROVIDO -LIMINAR CASSADA UNANIMIDADE.

1. A competência para processar e julgar mandado de segurança contra ato do Comandante



Geral da PM é do juízo monocrático do 1º grau.

2. Na solução dos litígios envolvendo o direito de frequentar curso de formação de Sargentos a Lei Ordinária nº 6.669/04 deve ser analisada em conjunto com a Lei Complementar nº 53/06 e com o Decreto nº 2.115/06. (201030151893, 92970, Rei. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 18/11/2010, Publicado em 23/11/2010)

Diante do exposto, pelo conjunto probatório apresentado nos presentes autos e de acordo com a legislação que rege a matéria, a reforma da sentença guerreada é medida que se impõe.

Posto isto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E DOU-LHE PROVIMENTO para reformar integralmente a sentença hostilizada, julgando improcedente o pedido dos autores, ora apelados, a exceção da requerente ROSA ELENA DOS SANTOS MONTEIRO, que teve pedido de desistência da demanda homologado (v. fls. 244/245).

Em reexame necessário, sentença igualmente reformada, nos moldes supra.

Condeno os autores/ora apelados em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por cabeça, em 10% sobre o valor da causa.

Providencie a Secretaria as devidas retificações nos assentos, para deles constar que a remessa se dar também por reexame necessário.

É como voto.

Belém, 07 de maio de 2018.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator